

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

AUTORIZAÇÃO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objetivo **CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE(S) PRIVADA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA, INVOLUNTÁRIA E COMPULSÓRIA, PARA ADOLESCENTE E ADULTOS DE AMBOS OS SEXOS, COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E /OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS, ATRAVÉS do CIS – MACRO SUL**, aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes nos municípios consorciados, devidamente justificado pelo Edital de Chamamento Público nº **002/2024**, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, pela Resolução CIS - MACRO SUL nº 09/2023.

2. O art. 72, da Lei nº 14.133/2021, não previu a ratificação ao elencar os atos que instruem o processo de contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação. Entrementes, no inc. VIII do art. 72, após toda a instrução do processo, há o comando para a “autorização” da autoridade competente.

3. A despeito da expressão utilizada “autorização”, a manifestação da autoridade responsável pelo processo de contratação direta terá, igualmente, o conteúdo de “ratificação”.

4. Vale dizer que, para autorizar a continuidade do processo deverá haver a confirmação da regularidade dos atos praticados e a preservação do interesse público pela contratação.

5. Essa interpretação é confirmada a partir da previsão contida no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV– adjudicar o objeto e homologar a licitação. (Vide art. 54, § 3º.)

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

*§ 4º **O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.***
(Destaquei.)

6. Nessa trilha, leciona Marçal Justen Filho[1]:

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado”.

7. Os autos foram instruídos com a finalidade de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

8. No plano da despesa pública há lastro orçamentário para suportar a contratação conforme Parecer Contábil, lembrando que no caso os recursos orçamentários advirão do contrato de rateio firmado com os municípios consorciados.

9. Ademais, a quantidade de serviços indicada na proposta de credenciamento é meramente estimativa, não obrigando o CIS – MACRO SUL a sua total absorção, e está baseada na capacidade de produção da empresa credenciada e/ou estimativa de necessidade de serviços pelos municípios consorciados com a respectiva previsão e capacidade orçamentária.

10. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CENTRO DE RECUPERAÇÃO LUZ NO VALE** consta da Ata de Abertura e Recebimento da Documentação nº 04/2024, que homologou o credenciamento da Contratada.

11. Após adequar os artefatos (Justificativa de Contratação e o Termo de Referência) que embasam esta contratação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica que emitiu Parecer favorável à contratação.

12. Assim, constata-se que a instrução do procedimento observou o devido controle de legalidade, em especial no que respeita à presença dos pressupostos de existência e validade inerentes ao instituto da inexigibilidade de licitação, consoante Parecer Jurídico.

13. Da análise do Edital de chamamento nº 02/2024, observa-se que os estabelecimentos de saúde credenciados serão contratados de acordo com a necessidade dos municípios consorciados e em conformidade com os valores estabelecidos na TABELA CIS – MACRO SUL, elencados no Anexo I do Edital de Chamamento nº 02/2024, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. Nesses termos, **autorizo** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **CENTRO DE RECUPERAÇÃO LUZ NO VALE, CNPJ nº 13.445.159/0001-61** no valor estimado de R\$ **504.000,00** (quinhentos e quatro reais).

15. À **Diretoria Executiva** para registro do presente ato, como contratação sem disputa, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e demais providências.

Criciúma, 14 de fevereiro de 2025.

VAGNER ESPÍNDOLA
Presidente do CIS – MACRO SUL

PATRICIA FERNANDES
Diretora Executiva do CIS - MACRO SUL

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4Y9**G6G****Q8D****KE6**